



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033219-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é peticionário PLINIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0033219-67.2024.8.26.0000

Peticionário: PLINIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Advogado: ANDRÉ ALVINO PEREIRA SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TATUI

Voto nº 35.732

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Pedido indeferido. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.155/161 (14ª Câm. Crim., rel. Des. Fernando Torres Garcia, datado de 10.05.2021) o qual deu parcial provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.107/114 (Proc. nº 1501572-52.2020.8.26.0571) e reduziu as penas do Peticionário para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação para a conduta de porte para

consumo pessoal, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.05/17).

As cópias dos autos da ação penal foram encartadas à Revisão Criminal (fls.18).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.28/39).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido,

não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

Não há, repetindo, nova prova que permita a reavaliação fática, constando no essencial pelo Acórdão, em relação à força da prova contra o Peticionário, que: *"Guardas Municipais em serviço avistaram PLÍNIO – já conhecido nos meios policiais –, saindo de um imóvel abandonado existente no local dos fatos, e passaram a observá-lo. Ao notar a presença dos Agentes Públicos, ele apresentou atitude suspeita, motivando a abordagem. Durante o procedimento de revista, o acusado se desfez das duas porções de cocaína que trazia consigo e indagado, assumiu a propriedade das substâncias. Ato contínuo, foram realizadas buscas no imóvel de onde PLÍNIO havia saído e lá os Guardas Civis localizaram, escondido entre entulhos, 20 porções de cocaína, idênticas as que foram dispensas, e mais 28 porções de "crack", além da quantia de R\$ 150,00 em espécie. Junto aos entorpecentes foi localizada uma bolsa com pertences e documento pessoal do réu"* (fls.107 – Proc. nº 1501572-52.2020.8.26.0571).

Não trouxe o Peticionário a Juízo (nem antes, nem agora) qualquer prova que sustente suas alegações, devendo ser mantida a condenação, tal qual posta, sem possibilidade de desclassificação para a conduta de porte para consumo pessoal, pois, como é mais do que sabido, a eventual condição de usuário não obsta o reconhecimento da atividade da traficância pelo mesmo agente, como bem já decidiu esta Corte (Ap. nº 0004176-56.2012.8.26.0663, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câm. Crim., j. em 05.12.2013):

“Não se desconhece que os acusados possam ser usuários de substância entorpecente. Todavia, a circunstância deles consumirem droga não significa não pudessem traficar. Aliás, é comum que o traficante também consuma, ou que o consumidor trafique para sustentar o vício”.

Quanto à alegação de ilicitude da prova, anote-se que a tese já foi suficientemente analisada pela Sentença (fls.107/114 – Proc. nº 1501572-52.2020.8.26.0571), tratando-se de repetição de argumentos já rebatidos, bastando acrescentar que: 1. como sabido por qualquer jejuno, trata-se de crime permanente e,

portanto, a prisão em flagrante é possível a qualquer tempo e a qualquer modo (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 303 do Código de Processo Penal); 2. policiais em regular atividade de fiscalização viram quando o Peticionário – já conhecido nos meios policiais – saiu de um imóvel abandonado e dispensou duas porções de entorpecente ao visualizar os agentes, tentando dispersar, mas admitiu serem seus; 3. abordado, a diligência constatou que havia mais entorpecentes, além de dinheiro, documento e pertences do Peticionário no imóvel.

E mais, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Para não pairar dúvida e tentar fazer fim a alegações infundadas, acresça que é inviável falar em ilegalidade da prisão em flagrante – e, por consequência, em eventual ilicitude da prova – porque, como é cediço por qualquer jejuno, qualquer pessoa do povo pode efetuar a prisão em situações dessa natureza, conforme previsão legal do artigo 301 do Código de Processo Penal. Há legalidade e legitimidade

plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas (artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal) -, ainda mais - repita-se - quando se trata de crime permanente como aqui (artigo 303 do Código de Processo Penal).

De outra parte, neste caso a conduta inicial dos guardas municipais decorreu não de fato ligado a persecução penal, mas de exercício constitucional do poder geral de polícia e que é **preventivo** (direito administrativo, portanto, nada cogitando de atividade de persecução penal!), e, no exercício de seu regular mister, prática de crime permanente foi constatada, o que - por óbvio e por expressa autorização legal - permitiu a posterior atividade de busca **nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal!!!!**

Ainda que assim não fosse, e como já afirmado, o comportamento do Réu deu motivo à necessária abordagem pois "*dispensou entorpecentes ao perceber a presença dos Guardas Municipais*", o que legitimou a atuação dos agentes públicos, como já reconheceram: **1.** o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 742.815-GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em

23.08.2022): “2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo”; **2.** o Supremo Tribunal Federal: **a.** Ag.Reg. no HC nº 228.167-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 19.06.2023: “4. Como assentado na decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 240 c/c o caput do art. 244 do Código de Processo Penal, é cabível a busca pessoal, independente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que alguém esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Pelo que consta dos documentos juntados nestes autos, não se tem comprovada ilegalidade ou teratologia nas buscas pessoal e domiciliar com fundamento nas peculiaridades do quadro descrito”; **b.** Ag.Reg. no HC nº 212.682-SP, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 11.04.2022: “2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes”.

De igual forma, discussão ou alteração jurisprudencial sobre a quantificação da sanção penal não é motivo de revisão criminal pois é tema que não se adequa às hipóteses legais permissivas do artigo 621 do Código de Processo Penal, de forma que, em segunda etapa, é de rigor o agravamento das penas com fundamento no artigo 61, inciso II, letra "j", do Código Penal, seja porque se trata de situação objetiva, sendo notório o estado de calamidade pública em razão do COVID-19, seja porque essa específica circunstância está expressamente contida na denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls.01/03 – Proc. nº 1501572-52.2020.8.26.0571). Sua incidência, aliás, é impositiva, como ensinam: 1. Heleno Cláudio Fragoso (*"Lições de Direito Penal"* – A Nova Parte Geral, Ed. Forense, 11ª ed., 1987, p.353: "Finalmente, será agravada a pena se o crime é praticado em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido. Aproveita-se aqui o agente de situação que lhe permite praticar com mais facilidade o crime, pois em caso de calamidade ou desgraça afrouxa-se a vigilância sobre os bens e a própria pessoa, preocupada que está com a sua salvação, buscando socorro. O incêndio, o naufrágio, a inundação ou a calamidade pública de que se trata deve ter atingido a vítima do crime" (aqui é indubitado que se trata da sociedade como um todo!); 2. Júlio Fabbrini Mirabete (*"Manual de*

Direito Penal” - Parte Geral, Ed. Atlas, 21^a ed., 2004, p.301, sem destaque no original): “Há também agravante no crime cometido por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgrça particular do ofendido (letra j). São hipóteses em que, não causada pelo agente, este se aproveita da situação para cometer o delito, valendo-se das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc.”.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR